



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0000802-97.2013.815.0341.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Sônia Maria Barros de Oliveira.*  
**Advogado** : *Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB nº 19.317).*  
**Apelado** : *Ministério Público da Paraíba.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.**

- Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores é medida que se impõe, ficando suspenso o processo até que ocorra a habilitação dos substitutos, conforme preceitua o inc. I do art. 313 do Código de Processo Civil.

- São nulos todos os atos processuais praticados após a data do falecimento, não havendo outro caminho a trilhar senão determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a substituição processual do demandado falecido, com a observância do procedimento descrito no artigo 313, §2º, do Diploma Processual Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sônia Maria Barros de Oliveira** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri que, nos autos da “**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face de **Walter Marcondes Medeiros**, assim decidiu:

*“POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer a ocorrência de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios constitucionais da Administração Pública, e, em consequência, CONDENO VALTER MARCONE MEDEIROS, nos termos do art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12, II e III, da mesma Lei:*

*a) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; b) multa civil, no montante correspondente A 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo mesmo, à época do encerramento de seu mandato constitucional.*

*Condene o Promovido, ainda, nas custas processuais (art. 20, CPC). A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de São João do Cariri – PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.”*

Irresignada, Sônia Maria Barros de Oliveira, herdeira do promovido, interpôs Apelação (fls. 1.474/1.508), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a fragilidade do conjunto probatório acostado aos autos, sob o argumento de que não restou demonstrado o dolo do promovido, tampouco o dano ao erário. No caso de ser mantida a condenação por ato de improbidade, requer a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 1.517/1.523), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, por ausência de substituição processual do promovido falecido, determinou-se a intimação das partes para que, em 5 (cinco) dias, apresentassem manifestação (fls. 1.525/1.530).

**É o relatório.**

## **DECIDO.**

### **- Preliminar de Nulidade processual**

*Ab initio*, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelas razões que passo a expor.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pelo então prefeito do Município de São João do Cariri no tocante a realização de diversas despesas sem procedimento licitatório.

Conforme se observa nos autos, o promovido faleceu em 29/06/2015, anteriormente a prolação da sentença recorrida, conforme certidão de óbito (fls. 1.439). Todavia, apesar da morte, não houve naquele momento a regularização do polo passivo da demanda, com a citação dos herdeiros e sucessores do extinto.

Pois bem. Como é cediço, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º*".

O dispositivo é claro e não deixa margem para interpretações divergentes, verificado o falecimento de qualquer um dos litigantes, a sucessão é medida que se impõe, ficando suspenso o processo até a habilitação dos substitutos, consoante preceitua o inciso I do art. 313 do Diploma Processual, vejamos:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”*

Outrossim, se nenhum interessado ajuizar a habilitação, estatui o § 2.º do art. 313 que o juiz determinará a suspensão do processo, ao tomar conhecimento do fato (morte ou perda da capacidade de qualquer das partes), e tomará as seguintes providências:

*“I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;*

*II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar*

*mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”*

Assim, noticiada a morte do promovido e não ocorrendo a substituição processual, nulos são os atos processuais praticados posteriormente à data do óbito, tendo em vista que a suspensão do processo tem efeitos declaratórios *ex tunc*.

Em igual sentido, trago à baila precedente deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SONEGADOS. MORTE DE UM DOS PROMOVIDOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NECESSIDADE. ART. 265, INCISO I, DO CPC. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ANTES DA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS APELATÓRIOS PREJUDICADOS. Com o falecimento de uma das partes, torna-se imprescindível que o magistrado determine a imediata suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, e promova a devida habilitação dos herdeiros que irão substituí-la, com observância do procedimento previsto nos arts. 1.055 e seguintes do CPC. Muito embora tenha sido ordenada a suspensão do processo a partir da publicação da sentença, o juiz “a quo” inobservou a própria determinação, permitindo e dando sequência a vários atos, inclusive, julgando embargos de declaração. Portanto, tendo em vista que todos esses acontecimentos se deram após a publicação da sentença, e antes da habilitação dos herdeiros da parte falecida, deve ser declarada a nulidade daquele atos praticados a partir da publicação da decisão apelada, não apenas pelo fato de não constituírem atos urgentes, nos termos do art. 266 do CPC, como também pela circunstância de poderem gerar prejuízos para as partes, no que diz respeito à verificação da tempestividade das apelações que foram manejadas.” (TJPB; APL 0763750-11.2007.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 29/06/2016; Pág. 14).*

Consigno que, *in casu*, a ausência de suspensão do processo no momento do óbito do promovido, que ocorreu anteriormente à sentença, acarretou prejuízos notórios aos sucessores da parte quanto à apresentação de suas alegações, uma vez que o demandado não havia externado nenhum tipo de defesa nos autos, tendo sido, inclusive, decretada a sua revelia.

Portanto, não há outro caminho a trilhar senão determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o magistrado adote as providências necessárias para a correta substituição processual do promovido, com a observância do procedimento descrito no artigo 313, §2º, do Código de Processo Civil.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que adote as providências necessárias à correta substituição do falecido promovido, restando prejudicado o apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 19 de março de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**